

DECRETO N.º 22.954 DE 28 DE MAIO DE 2003

Define competência para emissão de certificado de Título de Utilidade Pública

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 01/001922/2002,

DECRETA

Art. 1.º Fica atribuída competência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para expedição de certificado declaratório de Título de Utilidade Pública Municipal às entidades e associações assim declaradas, por meio de ato específico, em conformidade com a Lei n.º 120, de 20 de setembro de 1979.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2003 - 439.º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

(*) Republicado por incorreção no D.O.RIO de 29 de maio de 2003.

LEI Nº 2.970, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 120 DE 19 DE SETEMBRO DE 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentam-se os arts. 8.º e 9.º à Lei n.º 120 de 19 de setembro de 1979, renumerando-se o artigo seguinte:

"Art. 8.º As entidades e associações portadoras de títulos de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentar, a cada dois anos, relação discriminada dos serviços que prestaram a coletividade no biênio.

Art. 9º - Cassar-se-á o título de utilidade pública da entidade ou associação que:

- a) deixar de apresentar, por dois biênios consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) não cumprir as finalidades previstas no art. 3.º. "

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8.º e 9.º, a serem acrescentados à Lei n.º 120 de 19 de setembro de 1979.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2000

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

Autoria: Vereador Chico Aguiar
Data da Publicação: D.O. RIO, 10.01.2000

LEI Nº 120, DE 20 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para concessão de Título de Utilidade Pública, pelo Poder Executivo, seguir-se-á o determinado nos moldes da presente lei.

Art. 2º - O ato de concessão do título de Utilidade Pública será originado a partir de ...(vetado)... documentos que servirão para fundamentar a razão da concessão.

Art. 3º - Só poderão receber o Título de Utilidade Pública as entidades e associações cuja finalidade expressa seja prestação de serviço, à coletividade, feita de forma graciosa e sem finalidade de captação de lucros ou caracterização comercial.

Art. 4º - Para que as associações religiosas, entidades sindicais ou classistas, agremiações recreacionais e culturais venham a receber o Título de Utilidade Pública, será obrigatório que, em consonância com suas diretrizes, prestem à coletividade em geral e sem discriminação um dos serviços que se relacionam a seguir:

- a) escola ou curso, de formação profissionalizante ou de utilidade doméstica;
- b) creches;
- c) orfanatos ou abrigos;
- d) casa de apoio à infância ou à velhice desvalida;

- e) ambulatório, serviço de orientação ou apoio médico-assistencial;
- f) atendimento assistencial de apoio ou recuperação social:

Art. 5º - Os documentos de que trata o art. 2º, na forma que o mesmo dispõe, são os seguintes:

- a) Estatutos da Entidade, devidamente registrados em cartório;
- b) Demonstração através de livros contábeis do último exercício fiscal e prova autenticada de aplicação dos recursos na entidade mantida, na forma da lei;
- c) Livros de Atas da Entidade, com a reprodução da ata da eleição da Diretoria com mandato em vigor;
- d) Comprovação do Registro da Entidade em órgão competente.

Art. 6º - A cada edil será permitido o máximo de cinco encaminhamentos, por ano legislativo, de proposições de que trata a lei em tela.

Art. 7º - Ocorrendo a passagem de um ano para outro, em termos legislativos, para inclusão e discussão das proposições de que trata a lei em tela, contar-se-á, para efeito do artigo anterior, a data da entrega do mesmo à Mesa Diretora, na forma regimental, sem prejuízo do ano em curso.

***Art. 8º** - As entidades e associações portadoras de títulos de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentar, a cada dois anos, relação discriminada dos serviços que prestaram a coletividade no biênio.

***Art. 9º** - Cassar-se-á o título de utilidade pública da entidade ou associação que:

- a) deixar de apresentar, por dois biênios consecutivos o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) não cumprir as finalidades previstas no art. 3º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1979.

ISRAEL KLABIN

Carlos Alberto Menezes Direito

Mateus Schnaider

Kley Ozon Monfort Couri Raad

Lucy Serrano Ribeiro Vereza

Ronaldo Sant'Anna de Mesquita

Paulo Roberto Martins de Souza

Alberto Coutinho Filho

Marcos Candau

Samuel Szyglic

Data da Publicação: DORJ IV, 25.09.1979

***Arts. 8º e 9º acrescidos pela** Lei nº 2970/2000

Redação do Texto Anterior:

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.